

nº 22.543.675/0001-10) e pela licitante FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (CNPJ nº 02.434.797/0001-60) e, conseqüentemente, pela manutção da deciso exarada pela Senhora Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2021-MPC/PA.

São estas as considerações que entendo pertinentes sobre o caso, as quais submeto à consideração superior.

É o parecer, S.M.J.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2022.

Assinado Eletronicamente

Daniel Paes Ribeiro Júnior

Matrícula nº 200232 ASJUR/MPC/PA

Protocolo (PAE) nº 2021/247939.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 12/2021-MPC/PA.

Objeto: Pregão Eletrônico. Recurso Administrativo impetrado pela empresa Deltapoint Consultoria e Treinamentos Eireli e pela empresa Fatto Consultoria e Sistemas Ltda. contra decisão do Pregoeiro responsável que declarou a empresa First Point Soluções em tecnologia da informação Ltda., como aceita e habilitada para contratação, no Pregão Eletrônico nº 12/2021-MPC/PA – Item 2.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Cuida-se de recursos administrativos, interpostos pelas empresas DELTA-POINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 22.543675/0001-10 e FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., CNPJ nº 02.434.797/0001-60, em face da decisão do Senhor Pregoeiro que declarou a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 36.908.652/0001-76 (Seq. 147), aceita e habilitada no Pregão Eletrônico nº 012/2021-MPC/PA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas em regime de Fábrica de Software, sem garantia de consumo mínimo, incluindo a análise de requisitos, projeto, codificação, testes, documentação, implantação, configuração, treinamento, garantia, e serviço de contagem e aferição de pontos de função destinadas ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA.

A recorrente DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 22.543675/0001-10 pleiteia a reforma da decisão que habilitou a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 36.908.652/0001-76, sob a alegação, com fundamento no item 10.13 do Edital, de que a empresa recorrida não teria atendido às exigências do Edital, notadamente quanto a "Qualificação técnica", tendo em vista que apresentou apenas um único atestado de capacidade técnica, desperdando grande desconfiança em relação a sua veracidade, mesmo admitindo que não é ilegal (seq. 148).

Além disso, alega a primeira recorrente que a empresa declarada vencedora apresentou um atestado de 11.436 PF e uma OS com vigência de 01/05/2020 a 30/04/2021, fato que impediria a demonstração da sua capacidade técnica.

Por sua vez, a segunda recorrente, a empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., CNPJ nº 02.434.797/0001-60, com fundamento no item 18.2.2 do Termo de Referência, alega que a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 36.908.652/0001-76 a apresentou um atestado sem nenhuma assinatura e depois de diligência realizada pelo MPC/PA, um contrato com menos de um ano de vigência, assinado por pessoa que não teria poderes para tanto, além de evidenciar período inferior a um ano de execução de serviço (seq. 149).

A recorrida apresentou contrarrazões à seq. 150/151, na qual argumenta e comprova que a documentação apresentada foi robusta e suficiente para comprovar sua habilitação técnica no referido pregão eletrônico, conforme as exigências do Edital, da jurisprudência do TCU e da lei.

Desse modo, ACOLHO integralmente os fundamentos expostos na manifestação jurídica como razões para decidir (seq. 163), ao tempo em que CONHEÇO do referido recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2021-MPC/PA.

Ato contínuo, procedo com a AJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 12/2021-MPC/PA.

ENCAMINHE-SE ao DACC para juntada e publicação dos respectivos termos de adjudicação e homologação, assim como das demais providências necessárias à formalização do contrato administrativo com a licitante vencedora do certame.

Belém, 26 de janeiro de 2022.

Assinado eletronicamente

PATRICK BEZERRA MESQUITA

Procurador-Geral de Contas, em Exercício

Protocolo: 755078

OUTRAS MATÉRIAS

PORTARIA Nº 016/2022/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Portaria nº 199/2021/MPC/PA, de 31 de agosto de 2021, que instituiu a Comissão Especial de Licitação para instauração de processo licitatório na modalidade Leilão, objetivando o desfazimento de 01 (um) carro oficial inservível a este MPC/PA;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização das atividades em razão de mudança de lotação de servidor;

CONSIDERANDO, ainda, as características do objeto, bem como o perfil dos servidores deste MPC/PA;

RESOLVE:

Alterar a composição da Comissão Especial de Licitação instituída pela Portaria nº 199/2021/MPC/PA, de 31 de agosto de 2021, para instauração de

processo licitatório na modalidade leilão, passando a ser composta pelo servidor AKYSON FERREIRA DA SILVA, Leiloeiro, e pela equipe de apoio formada pelos servidores RENÂN CÂNDIDO OLIVEIRA e ANA ROSA BASSALO CRISPINO, além do servidor CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PANTOJA como suplente.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 28 de janeiro de 2022.

GUILHERME DA COSTA SPERRY

Procurador-Geral de Contas

Protocolo: 754966

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Núm. do Termo aditivo: 1º

Núm. do Contrato: 024/2020-MP/PA.

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a empresa ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO.

Objeto do Contrato: Locação de imóvel para funcionamento da sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Breu Branco/PA.

Justificativa do Aditamento: Alteração do item 5.14. da Cláusula Quinta do Contrato e reajuste de valor.

Data de Assinatura: 28/01/2022.

Valor Mensal Reajustado: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Valor Anual Reajustado: R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

Dotação Orçamentária: Atividade: 12101.03.091.1494.8758. Elemento de Despesa: 3390-36. Fonte: 0101. Fonte: 0301.

Ordenador Responsável: Dr. Cesar Bechara Nader Mattar Junior, Procurador Geral de Justiça.

Protocolo: 754983

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO comunica aos interessados do resultado da Fase de Classificação e Julgamento das Propostas Financeiras e habilitação do Pregão Eletrônico nº. 083/2021-MP/PA, empreitada por preço global, no tipo menor preço, que tem como objeto, Aquisição de detectores de metais portáteis.

41.278.336/0001-06 - BZ COMERCIO E SERVICOS EIRELI - TOTAL R\$19.008,00:

Item 01 - Valor Total: R\$ 19.008,00

Valor Total do Certame: R\$ 19.008,00

Belém (PA), 28 de janeiro de 2022

Angelo Nazareno Costa Barbosa

Pregoeiro MPE/PA

Protocolo: 754783

RESULTADO DE LICITAÇÃO PARCIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO comunica aos interessados do resultado da Fase de Classificação e Julgamento das Propostas Financeiras e habilitação do Pregão Eletrônico nº. 029/2021-mp/pa, empreitada por preço global por lote, no tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação- À vista da habilitação, foram declaradas vencedoras as empresas com o seguinte valor:

04.365.758/0001-84 - PRIME CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI- TOTAL R\$ 48.152,04

ITEM 09 - Valor Total R\$ 48.152,04

11.619.685/0001-75 - SERVLIDER - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI- TOTAL R\$ 123.194,28

ITEM 05 - Valor Total R\$ 43.580,52

ITEM 06 - Valor Total R\$ 79.613,76

19.234.161/0001-78 - OFFICE COMERCIO E SERVICOS EIRELI- TOTAL R\$ 47.599,92

ITEM 10 - Valor Total R\$ 47.599,92

Valor Parcial do Certame: R\$ 218.946,24

Belém (Pa), 26 de janeiro de 2022

Rafael Rodrigues de Souza

Pregoeiro

Protocolo: 755010

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2021-MP/PA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DETECTORES DE METAIS PORTÁTEIS.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta do Processo nº 137/2021-SGJ-TA que ensejou o Pregão Eletrônico nº. 083/2021-MP/PA, com critério de julgamento menor preço por item, e, considerando as conclusões do parecer nº 20/2022-